

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

A PENHORA ELETRÔNICA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Professor Orientador: Dr. José Maria Câmara Júnior

Aluno: Jaime Gonçalves Filho

SÃO PAULO

2008

JAIME GONÇALVES FILHO

**A PENHORA ELETRÔNICA NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO**

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PUC/COGEAE – SÃO PAULO

2008

JAIME GONÇALVES FILHO

**A PENHORA ELETRÔNICA NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO**

Monografia apresentada à PUC-SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Processual Civil, sob orientação do professor José Maria Câmara Júnior.

São Paulo

2008

JAIME GONÇALVES FILHO

**A PENHORA ELETRÔNICA NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO**

Monografia apresentada à PUC-SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Processual Civil, sob orientação do professor José Maria Câmara Júnior.

Data de Aprovação:

Banca Examinadora

PUC - São Paulo

2008

RESUMO

Trata-se de monografia, apresentada para a finalização, e aprovação no Curso de Especialização em Direito Processual Civil, PUC/COGEAE, onde a intenção é abordar as posições dominantes da jurisprudência na maior parte dos Tribunais Estaduais do país, bem como o entendimento de parte da doutrina acerca do tema. Para tanto, imperioso e de extrema relevância para o desenvolvimento deste trabalho, são as aprovações da Emenda Constitucional nº 45/04, e das recentes Leis nºs 11.232/05, 11.277/06 e 11.280/06, as quais, respectivamente, alteraram e incluíram novos artigos e incisos na Constituição Federal, e no Código de Processo Civil, onde a partir de tais inovações, é possível suscitar algumas incoerências de posicionamentos, tendentes a dominar o entendimento dos magistrados brasileiros, frente ao tema da penhora, com efetivação por meio eletrônico, principalmente no que tange, ao fato de que no caso de o requerimento comportar deferimento, então não se trata de faculdade, mas o dever do juiz autorizar, que a constrição judicial se dê pela via eletrônica.

RESUMEN

Se trata de monografía presentada para la finalización y aptitud en el Curso de Especialización en Derecho Procesal Civil, PUC/COGEAE, donde la intención es abordar las posiciones dominantes de la jurisprudencia en la mayor parte de los Tribunales Estaduales del país y el entendimiento de parte de la doctrina sobre el tema. Por lo tanto, es imperioso y de extrema relevancia para el desarrollo del trabajo, las aprobaciones de la Enmienda Constitucional nº 45/04 y de las nuevas Leyes números 11.232/05, 11.277/06 y 11.280/06, las cuales, respectivamente, cambiaron e incluyeron nuevos artículos e incisos en la Constitución Federal y en el Código de Proceso Civil, donde a partir de tales innovaciones es posible suscitar algunas incoherencias de posicionamientos con tendencia a dominar el entendimiento de los magistrados brasileños frente al tema de embargo de bienes, con autenticación por medio eletrônico, principalmente al hecho de que en el caso del requerimiento comportar fallo, lo que no es facultad, sino deber de juez autorizar el embargo de bienes por medio eletrônico.

SUMÁRIO

OBJETIVO

1. INTRODUÇÃO

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO PROCESSUAL

3. DAS RECENTES REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 A LEI 11.187 DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

3.2 A LEI 11.232 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

3.3 A LEI 11.276 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

3.4 A LEI 11.277 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006

3.5 A LEI 11.280 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

4. A AÇÃO DE EXECUÇÃO EM GERAL

4.1 O ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

5. OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

5.1 A PENHORA E O SISTEMA BACEN-JUD

5.2 A PENHORA ON LINE E A JURISPRUDÊNCIA

5.2.1 JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

5.2.2 JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

5.2.3 JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

5.3 A PENHORA ON LINE – FACULDADE OU DEVER DO JUIZ

6 NOTA EXPLICATIVA

7 CONCLUSÃO

8 BIBLIOGRAFIA

OBJETIVO

O presente trabalho, será realizado por meio de pesquisa e leitura de livros, relacionados direta ou indiretamente ao tema. Indiretamente, no sentido de se levar à tona, as recentes mudanças no ordenamento jurídico, rompendo até pouco tempo impossíveis de mesclar, mais precisamente o princípio do sincretismo. Após, e até mesmo em paralelo com os julgados de alguns Tribunais estaduais, no intuito de analisar os entendimentos majoritários, em confronto com a visão atual da doutrina e das novas transformações legislativas.

A priori, o objetivo é abordar alguns princípios constitucionais; o entendimento de alguns doutrinadores sobre a fundamental e indissociável necessidade de partir qualquer análise de temas processuais, não diretamente pela leitura e interpretação do Código de Processo Civil, mas pelo modelo constitucional albergado pela Carta Magna.

Assim, ao adentrar na questão, demonstrar os entendimentos atuais proferidos por importantes Tribunais estaduais do país que estão em descompasso com a Constituição Federal; com a intenção do legislador ao pretender alterar várias situações processuais e no sentido contrário da expectativa do jurisdicionado.

Cumprе salientar, que o princípio da presente monografia, não é tentar impor que os credores têm sempre razão, nem tampouco estigmatizar como “vilões” os devedores, mas apenas e tão somente abordar as incoerências que vem se avolumando no cotidiano do Poder Judiciário, impedindo com que a penhora venha a ser efetivada por meio eletrônico, pois tal mecanismo, vem a contribuir, para consolidar os princípios consagrados pela Constituição Federal.

1. INTRODUÇÃO

O tema da penhora, a ser efetivada com o auxílio dos meios eletrônicos, foi escolhido após diversas tentativas de vislumbrar algo atual, polêmico e ao mesmo tempo, sobre o qual nem todos os processualistas chegaram a se aprofundar, ou seja, aliando ainda o fato do desafio que particularmente torna mais instigante, a tentativa de busca por respostas ou alternativas, com o fim de solucionar uma das fases mais importantes, quiçá a mais relevante para àqueles que buscam a efetiva recuperação de seus créditos.

O objetivo do presente trabalho, longe de pretender esgotar o tema, ou definir uma solução para a polêmica criada com a chamada penhora "*on line*", é demonstrar que os posicionamentos adotados até o momento tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, são tímidos e até mesmo contraproducentes, para a efetiva prestação jurisdicional e não são coerentes entre si, principalmente ante as diversas alterações legislativas ocorridas nos últimos anos.

Para tanto, o processo de consulta acerca do assunto se demonstrou difícil e árduo, tendo sido focado basicamente nos entendimentos de alguns dos mais ilustres processualistas do país, bem como em diversos acórdãos sobre o tema, proferidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO PROCESSUAL

A Constituição Federal é o norte a ser seguido por todos aqueles que vivem, trabalham, mantêm ou pretendem manter relações com determinado país, sendo o documento onde constam fundamentos, princípios e valores soberanos, os quais, em hipótese alguma, podem ser violados.

Não é objetivo do presente trabalho, esmiuçar princípios, origens da Constituição Federal de 1988 ou das anteriores. Entretanto, importante se faz destacar a importância que cada país dá em relação ao seu texto maior; variável por diversos fatores, principalmente por questões históricas-políticas.

O Brasil, assim como, outros países da América Latina, tiveram o rompimento do Estado Democrático de Direito imperando por vários anos e este fato veio a contribuir, por assim dizer, pelo abrandamento da devida importância à Carta Magna, fazendo com que principalmente os operadores do direito, considerassem mais relevantes às normas e textos infraconstitucionais.

Tal situação mostra-se evidente quando, por exemplo, toma-se como base países¹ em que a democracia é forte e consolidada; nestes, o respeito às normas constitucionais faz

¹ No estudo preliminar à Constituição da Espanha o organizador chega a inserir alguns significados de Constituição, dentre eles pode-se destacar o seguinte: “(...) *La respuesta podría sintetizarse en la dos fases*”

parte dos valores intrínsecos do povo e eventual demonstração de violação à Carta Magna é atitude da mais elevada gravidade e repugnância.²

"Era muito comum, pelo menos até há bem pouco tempo, interpretar-se e aplicar-se determinado ramo do direito tendo-se em conta apenas a lei ordinária principal que o regulamentava. Assim, o civilista via no Código Civil a única norma que deveria ser consultada na solução de problemas naquela área, o mesmo ocorrendo com o processualista (...). Isto se deve a um fenômeno cultural e político por que passou e tem passado o Brasil ao longo de sua existência. Referimo-nos ao fato de o País ter tido poucos hiatos de tempo em Estado de Direito, em regime democrático, em estabilidade política, enfim (...) A alegação de ofensa à Constituição, em países com estabilidade política e em verdadeiro Estado de Direito, é gravíssima, reclamando a atenção de todos, principalmente da população."

Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que com o passar do tempo e as transformações mundiais, principalmente com o advento do fenômeno da globalização – cujo retrocesso é impensável, aliado ao fato de que, apesar de alguns sobressaltos recentes na política latino-americana, o Estado Democrático de Direito vem se consolidando e transformando o pensamento de outrora, ou seja, a tendência é de se dar maior prestígio à Constituição Federal e esta ser a linha mestra da sociedade, cuja violação deve ser repudiada, seja a que título for.

Desta maneira, nos últimos tempos diversos estudiosos da matéria vêm escrevendo acerca do tema, e explicitando a indelével importância de a aplicação do direito ter como base, normas e princípios inseridos na Constituição Federal, possível citar os Ilustres Drs. Nelson Nery Jr., Marcelo Lima Guerra, Cássio Scarpinella Bueno, dentre outros, sem

seguintes: desde el punto de vista político, un factor de legitimación del sistema y un instrumento de integración de los diversos grupos sociales; desde el punto de vista del Derecho, la Constitución es una norma jurídica que regula la estructura y competencias de las diversas instituciones del Estado, que preside y define el sistema de fuentes del Derecho y que tiene vocación de aplicación directa en el concreto ámbito de los derechos fundamentales y las libertades públicas." Estas são em síntese, a reprodução das funções da Constituição para os espanhóis.

² NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8ª EDIÇÃO REVISTA, AMPLIADA E ATUALIZADA. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004, p. 25.

jamais esgotar os exemplos, faltando com a devida justiça a outros nomes de destaque na doutrina.

Ademais, o conceito de princípio, segundo Luís-Diez Picazo, deriva da linguagem da geometria, "onde designa as verdades primeiras".³ Logo acrescenta o mesmo jurista que exatamente por isso são "princípios", ou seja, "porque estão no princípio". Desse modo, para Bonavides, os princípios, a partir do momento em que são constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo.

Assim, ultrapassada a questão precípua de que a observância aos preceitos da Constituição Federal é fundamental, independentemente do ramo do Direito a que se refira, vale também, de modo didático, afirmar quanto à existência de um Direito Constitucional Processual, principalmente e com muito mais razão após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 45/2004, a qual, dentre outras modificações, alçou o princípio da efetividade a categoria de direito e garantia fundamental, devendo ser, como qualquer outro princípio, norma ou dispositivo, interpretado sistematicamente.⁴

Aprofundando a necessidade de se prestigiar a Constituição Federal, tomando-a como base de toda interpretação da ordem legal vigente, está a de aplicá-la não somente em todos os âmbitos do Direito Processual Civil, mas principalmente no que tange às normas relativas ao processo de execução, cujas transformações vêm sendo ultimadas com grande

³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2004, pgs. 254/255.

⁴ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pg. 155.

rapidez pelo legislador, haja vista as recentes modificações ocasionadas com o advento das Leis nºs: 11.232/05, 11.277/06 e 11.280/06.

A ação de execução, seja ela qual for, deve sempre partir de alguns princípios fundamentais - jamais esquecendo as diretrizes mestras delineadas na Constituição Federal, dentre os quais devem ter maior destaque, não somente o do caráter público do processo - inegável, mas que deve se desenvolver em prol do credor (art. 612, CPC). Esse é o entendimento do I. Prof. Nelson Nery Jr., onde rechaça fortemente impor ao credor inúmeras diligências, sendo que o devedor é quem deveria agir nesse sentido, auxiliando para resolver da forma menos prejudicial, pelo fato de ter descumprido a obrigação devida.⁵

"Aliás, cumpre observar, nessa ordem de idéias, que não se justifica a permanência de uma mentalidade, infelizmente muito comum entre os juízes brasileiros, que tolere uma atitude de total passividade e inércia do devedor, ao mesmo tempo em que exige do credor todas as diligências necessárias a preparar a expropriação forçada. Tal mentalidade é incompatível com o modelo de atuação jurisdicional diretamente decorrente da disciplina constitucional do processo. "

Não obstante, há que se salientar a irrefutável importância e destaque ao princípio do devido processo legal (*due process of law*, segundo os saxões), o qual, na verdade, se traduz no cerne para o desdobramento de diversos outros princípios de extrema importância, como os da economia, celeridade, efetividade, razoável duração do processo, dentre outros.

Ao juiz recentemente foram concedidos mais poderes e autonomia do que antes, principalmente ao magistrado de primeiro grau, impondo-lhe também maior

⁵ NERY JÚNIOR, Nelson, *op. cit.*, pgs. 26/27.

responsabilidade em suas decisões. Portanto, as alterações na Constituição Federal e em diversos dispositivos da legislação processual fizeram com que o juiz, pelo menos assim deveria ser, interprete não a lei isoladamente, mas a sistemática jurídica vigente, com todos os mecanismos concedidos pelo legislador.

Vale destacar que, infelizmente, alguns magistrados, com o inegável acúmulo de serviço que a cada dia se avoluma nos Fóruns do País, por vezes se esquecem de normas, princípios, dispositivos ou regras de interpretação que podem, de forma contundente, mudar o destino de seu entendimento, fazendo com que o bom senso e o equilíbrio venham a prevalecer.

Na interpretação da lei, devem ser levados em consideração diversos aspectos importantes, dentre os quais, principalmente, há que se destacar o art. 5º da LICC, que dispõe:

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum", além de outros dispositivos similares.

Desse modo, o intuito do presente trabalho é, na medida do possível, demonstrar não ser crível perpetuar a proteção injustificada e exacerbada de alguns em detrimento de outros, estes (mais precisamente os possuidores de títulos executivos, sejam judiciais ou extrajudiciais) com direitos irrefutáveis, priorizando o rigorismo formal. Não se trata de ignorar a letra da lei, ao contrário, aplicá-la mediante um contexto maior, mais harmônico,

levando-se em consideração os fins sociais e a isonomia de tratamento, haja vista que, aquele que não honra contrato, obrigação, não pode ser privilegiado em detrimento do verdadeiro detentor do direito.

O fato de observar o princípio do contraditório e da ampla defesa não significa que estes sejam rígidos, mas devem ser tidos como flexíveis. Tanto é verdade que não há nada de errado em admitir a defesa para momento posterior ao inicialmente previsto, o chamado contraditório diferido. Isso porque, muitas vezes, tomar público e deixar com que o *ex adversus*, venha a ofertar suas alegações pode inviabilizar de forma irreversível a efetiva prestação jurisdicional.

Desse modo, identificado o que deve ser privilegiado, ou seja, a Supremacia da Constituição Federal, bem como a imperiosa necessidade de a interpretação da lei pela jurisprudência ser mais flexível, com o fim indeclinável de prestar, dentro de razoável tempo do processo, a efetiva prestação jurisdicional, então restam identificados os pontos basilares para o desenvolvimento do presente trabalho.

3. DAS RECENTES REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não há como deixar de tecer considerações acerca das mais recentes, alterações legislativas, no campo de processo civil. Não todas, as quais tiveram início em 1994, mas as ocorridas desde o ano 2005 (Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

Vale destacar que se trata de uma leitura sistemática das alterações, mas pontual, apenas em relação a alguns pontos de maior relevância, os quais mudaram substancialmente diversos institutos da lei adjetiva civil, tudo sob o prisma do "modelo" constitucional de processo. A abordagem outra seria inoportuna; primeiro, porque tomaria essa monografia extensa e cansativa, com remissões inúteis a artigos como os arts. 466-A, 466-B e 466-C, os quais são apenas cópias do que já existia, apenas *redistribuídos* geograficamente no *Código*; e, segundo, em razão de extrapolar o enfoque que se pretende ao tema.

Portanto, imperioso identificar as mudanças, pois de toda a forma passarão a interagir com o tema a ser abordado propriamente no presente trabalho.

3.1. A Lei 11.187, de 19.10.2005

Na Lei 11.187/05 a intenção do legislador, como nas demais, foi com o escopo de conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, sem violar os direitos e

garantias fundamentais dos jurisdicionados, alterando a sistemática de um dos recursos mais importantes previstos no ordenamento jurídico: o agravo.⁶

A fundamental alteração, sem adentrar na polêmica se tal prática havia sido ou não inserida pela Lei nº 10.352/01, como defendem alguns processualistas de escol, está no não cabimento de recursos contra as decisões dos relatores que determinam a conversão do agravo de instrumento em retido, ou ao deferir ou indeferir a concessão do chamado efeito ativo ao recurso, ou seja, inviabilizando o manejo do denominado agravo interno.

A circunstância, ao menos pelo pouco tempo de vigência do novel regramento, não parece ter solucionado o problema imaginado pelo legislador, tendo em vista que retira até certo ponto o imenso volume de trabalho dos tribunais, mas não consegue resolver a contento a questão da celeridade.

Um dos problemas nessa alteração está no fato do excesso de poder que se atribuiu ao relator, sendo que, muitas vezes, algo que efetivamente possa trazer danos irreparáveis para o agravante, que vê seu agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, impondo ao advogado se valer de outro mecanismo, na maior parte dos casos (ao menos está sendo a tendência da prática forense) o mandado de segurança, para reverter a situação, ou seja, o que era apenas um recurso se toma a questão duplicada a ser solucionada, com nova ação a ser resolvida pelo Poder Judiciário, afetando não apenas a

⁶ Exposição de Motivos nº 00185 – Ministério da Justiça.

celeridade, mas desencadeando a elevação dos custos e acarretando maior movimentação à máquina do Estado.

Além disso, talvez o ponto de maior atenção seja a necessidade de interposição oral e imediata de agravo retido em audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Tal circunstância é muito positiva, pois aflora a possibilidade de exercício dos princípios da oralidade (até então em desuso) e economia processual, mas, ao mesmo tempo, a situação é preocupante, pois muitas vezes a decisão porventura proferida em audiência pode gerar graves danos à parte. Entretanto, como preleciona o I. Prof. Scarpinella Bueno, a essência é se pautar pelo critério da urgência, se não for possível aguardar pelo julgamento do agravo retido, apesar do aparente rigorismo da lei nesse aspecto, deve-se agravar na modalidade de instrumento, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.⁷

3.2. A Lei 11.232, de 22.12.2005

No que tange a Lei 11.232/05 certamente se verifica a maior inovação em prol da celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, tendo em vista a realização de rompimento de paradigma, pois diversas alterações se operaram até o momento, mas a que realmente implica na proximidade na obtenção do bem da vida almejado é a execução.

⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. Op. Cit. V. 2. p. 212.

Assim, por muito tempo tal mudança foi pretendida, não apenas pelos estudiosos do direito, mas, também, pela sociedade em geral. O grande passo foi dado, não se teve o ideal, apenas o que houve foi o início para um futuro mais promissor.

A modificação, por enquanto, ficou adstrita aos títulos executivos judiciais, sendo essencial o prolongamento de tais alterações aos títulos executivos extrajudiciais. Atualmente, a efetivação da sentença condenatória deixou de ser por meio de processo autônomo para apenas uma fase, com aperfeiçoamento técnico, ou seja, o magistrado ao proferir a sentença não mais põe fim ao processo, mas a uma fase.

No concernente a liquidação da sentença também deixou de se tratar de um processo incidental para se tomar um procedimento, sendo *realocado* como Título do Livro I, deixando a decisão que estipula o *quantum debeat* de ser impugnável por sentença e passando a ser atacável via agravo de instrumento.

No tocante aos embargos à execução também foi alterada sua sistemática pelo legislador, estes deixaram de existir, dando espaço apenas para uma etapa de cumprimento da sentença, sendo qualquer objeção do executado manejada via impugnação, cuja decisão deixa de ser combatida por apelação, passando a ser agravável.

Assim, tais modificações foram bastante produtivas, buscando uma sistemática mais célere, eficiente e menos custosa para todos os envolvidos no processo, sejam as partes ou o próprio Poder Judiciário.

3.3. A Lei 11.276, de 07.02.2006

A Lei nº 11.276/06 praticamente não trouxe novidade, apenas se restringiu a retirar expressão "de mero expediente" do art. 504, do Código de Processo Civil, bem como algumas outras readequações de tecnicismo como no caso do inciso III, do art. 506, Substituindo a palavra "súmula" por "dispositivo".

No mais, a grande inovação, sem dúvida, é a súmula impeditiva de recursos (art. 518, § °, CPC), ou seja, além do recurso ter de observar as regras normalmente impostas pelo legislador, acrescentou-se que deverá também ser interposto de sentença que não tenha como fundamento súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de aumentar o campo do juízo de admissibilidade, apesar de críticas nesse sentido, pois alguns entendem que se trata de julgamento do mérito recursal. Não há necessidade, penso, em maiores justificativas, pois a letra da lei é clara ao referir-se ao não-recebimento do recurso (juízo de admissibilidade), bem discrepante de julgamento do mérito (juízo de mérito).

3.4. A Lei 11.277, de 07.02.2006

Na Lei 11.277/06 foi inserido o art. 285-A ao Código de Processo Civil, onde, ao menos deveria, ter como intenção única evitar as chamadas "ações repetitivas", cujas teses, são iguais, e já houve pronunciamento, melhor dizendo, súmula dos tribunais superiores.

Entretanto, o que fora aprovado a fazer parte do texto do art. 285-A do diploma processual civil deve ser interpretado com extrema cautela, tendo em vista que possibilita ao juízo de primeiro grau indeferir a petição inicial se houver, no mesmo juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, independente do desdobramento da tese nas instâncias superiores.

Ocorre que a única interpretação possível, sob pena de ser tido como inconstitucional tal dispositivo de lei, seria que a sentença de primeiro grau apenas poderia ser utilizada como paradigma para os fins do art. 285-A se estivesse em plena consonância com as decisões dos Tribunais recursais competentes.⁸

Portanto, esses são os pontos que mais merecem destaque na lei em comento, longe de pretender esgotar o tema ou esmiuçá-la com maior vagar.

3.5. A Lei 11.280, de 16.02.2006

A Lei 11.280/06 trouxe uma série de inovações, como a incompetência relativa, os meios eletrônicos (que se confunde com o cerne do trabalho e será tratado nos itens abaixo), distribuição por dependência, prescrição, dentre outros.

A mais polêmica até o momento, pois se conseguiu identificar com maior rapidez na prática forense é a relativa a declaração, de ofício, da nulidade do foro de eleição, com a

⁸ BUENO. Cássio Scarpinella. Op. Ct, V. 2, P. 212.

introdução do parágrafo único do art. 112, do Código de Processo Civil. Ocorre que a questão é de ordem territorial, a qual não poderia ser apreciada de ofício, inclusive há súmula a esse respeito (Súmula 33 STJ).

Vale destacar, ainda, que a situação é bastante restrita, apenas e tão somente em caso de contrato de adesão, ou seja, não há vinculação a matéria, não importando se é ou não relação de consumo. Esse é um equívoco que tem sido cometido em diversas decisões a partir da entrada em vigor do novo dispositivo de lei.

Atualmente, a questão se transformou em "decisão de cartório", o magistrado assume um posicionamento sobre a matéria e automaticamente se providencia a decisão "padrão" de nulidade da cláusula de eleição de foro, com a determinação, de ofício, para a Comarca declarada competente, o que é temerário. Muitos instrumentos particulares, certados em comum acordo entre as partes, têm sido considerados como contratos de adesão, gerando diversos recursos de agravo de instrumento, e, nesse caso, apenas a modalidade de instrumento é cabível, pois o retido não terá eficácia de manter os autos no foro eleito pelas partes.

Insta destacar também a alteração do §5º, do art. 219, do diploma processual civil, onde autoriza ao juiz, de ofício, declarar a prescrição ao direito de ação ou extinção da pretensão (art. 189, Código Civil), sendo que houve a revogação do artigo 194 do Código Civil.

Há que se destacar também a alteração do art. 305, do Código de Processo Civil, permitindo que a petição de exceção de incompetência seja protocolizada no juízo do domicílio do réu, com requerimento de imediata remessa ao juízo que determinou a citação. Porém, na prática, dificilmente tal dispositivo será utilizado, pois o prazo de apresentação de exceção de incompetência é comum ao da defesa.

Assim, poder-se-ia cogitar que a exceção suspende o processo, com isso o prazo para contestar, mas tal fato ocorre apenas quando há o recebimento e pronunciamento judicial a esse respeito e o prazo que irá transcorrer até que isso ocorra certamente já terá ultrapassado o da defesa, fazendo com que, na realidade, por cautela, os advogados apresentem em conjunto as peças pertinentes (contestação e exceção de incompetência), diminuindo a "força" da alteração legislativa.

Desse modo, nos parágrafos acima o intuito primordial foi de consignar, na medida do possível, as inovações principais trazidas pelo legislador e suas repercussões no cotidiano forense.

4. A AÇÃO DE EXECUÇÃO EM GERAL

Insta esclarecer que o enfoque dessa monografia é tratar de um dos meios pelos quais pode se efetivar a penhora, a fim de garantir o Juízo da execução.

Para tanto, faz-se mister tecer alguns pontos essenciais acerca da ação de execução em geral e, mais amiúde, da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, independente se baseada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Assim, traz-se à tona a questão da interpretação das normas por parte dos operadores do direito como um todo. Se o Estado-Juiz tem o poder-dever de solucionar a pretensão deduzida aplicando o direito ao caso concreto, então, até por princípios de lógica jurídica ele deve partir de premissas maiores, confrontando-as com premissas menores, buscando a conclusão mais condizente ao caso, havendo um amparo legal para deferir determinado pleito da parte.

Vale dizer que muitas vezes, e isso também ocorre para o tema específico abordado nesse trabalho, os operadores do direito tendem a afirmar que não há amparo legal para deferir determinado pleito da parte.

Ora, primeiro que tal resposta é inconstitucional, tendo em vista que a decisão por si só carece de fundamentação (art. 93, IX, CF) e, segundo, o juiz deve se pronunciar sobre o

mérito, desde que preenchidas as condições da ação e pressupostos processuais.⁹ Vale dizer que tal atitude não está adstrita apenas e tão somente ao julgamento da lide, mas em todas as decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado.

Portanto, para atingir o fim almejado, no caso da execução por quantia certa, do dinheiro propriamente dito é inegável a necessidade de o juiz se valer do poder que lhe foi outorgado, principalmente com o advento das recentes modificações legislativas, a fim de determinar as providências necessárias para resguardar o direito daquele que clama o auxílio do Poder Judiciário, mesmo que não haja lei específica sobre o tema. Assim, se para atingir o fim pretendido o juiz verificar que há necessidade de determinar providências outras, mesmo que sem expressa previsão na lei, dentro dos princípios fundamentais maiores, então o ato não se toma faculdade, mas dever de ofício do magistrado, sob pena impingir danos, por vezes, irreparáveis à parte.

Ora, o art. 40 da LICC (recepção pela Constituição Federal de 1988) prevê outras formas de o juiz decidir as questões quando eventualmente inexistir norma legal, ou seja, os meios, mesmo que alternativos, existem e devem ser utilizados para melhorar a

⁹ (...) A decisão que – infelizmente, ocorre amiúde no foro, indefere a pretensão “por falta de amparo legal” não tem guarida no sistema constitucional processual brasileiro. Primeiro, porque a decisão precisa ser fundamentada, sob pena de nulidade, de acordo com o art. 93, n. IX, CF. Segundo porque o juiz, preenchidas as condições da ação e pressupostos processuais, deve pronunciar-se sobre o mérito da pretensão do autor, concedendo ou negando a tutela jurisdicional a ele solicitada. No caso de a negar, deverá dizer que a lei que proíbe o deferimento do pedido. Somente assim estará agindo corretamente indeferindo a pretensão por falta de amparo legal e atendendo ao preceito constitucional do direito de ação e da fundamentação das decisões judiciais. A doutrina da *plenitude lógica do direito*, segundo a qual todas as manifestações de comportamento do homem frente ao direito devem ser resolvidas pelos institutos existentes no ordenamento jurídico, tem sido combatida pela doutrina moderna, que bem demonstra a existência de lacunas no direito positivo, que devem ser preenchidas pelo trabalho construtivo da jurisprudência. Lacuna, no sentido amplo, é a ausência de disposição legal que regule determinada situação jurídica, razão pela qual a caracterizam como sendo as imperfeições da lei consideradas em seu dois aspectos: as imperfeições de conteúdo ou *lacunas próprias* e as imperfeições técnicas, isto é, *lacunas impróprias*. NERY JÚNIOR, Nelson. *Op. cit.*, pgs 147,148

busca da paz social. Os princípios constitucionais e o Estado Democrático de Direito, tão difíceis de ser conseguidos pelos cidadãos, não podem ser esquecidos; enfim, a máxima vulgar do "ganhou mas não levou" não pode prevalecer sobre as conquistas do país.

Assim, a efetivação dos meios executivos, a entrega integral e efetiva da tutela executiva é o mínimo que o jurisdicionado, o cidadão espera do Estado. Não há mais tolerância para possibilitar desdobramentos inócuos na busca pela efetividade da prestação jurisdicional, mesmo com a existência de lacunas na lei, deve prevalecer o bom senso no momento de o juiz apreciar a questão. Nesse diapasão, vê-se em absoluta simetria o entendimento do I. Prof. Marcelo Lima Guerra:

*"(...) Mais concretamente, se pode afirmar que caracterizar como um direito fundamental a exigência de que haja meios executivos adequados a propiciar uma integral tutela executiva de qualquer direito consagrado em título executivo, significa o seguinte: a) o juiz tem o poder dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure a maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo, sempre que tal restrição - a qual melhor caracteriza-se, insista.,se, uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva - não for justificável pela proteção devida a outro direito fundamental, que venha a prevalecer, no caso concreto, sobre o direito fundamental à tutela executiva; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, mesmo que não previstos em lei, e ainda que expressamente vedados em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àquele relativo aos meios executivos. Uma vez o direito fundamental à tutela executiva, se pode agora aquilatar, mais adequadamente, aquelas situações denominadas insuficiência de meios executivos previstos na lei. Realmente sempre que o meio executivo previsto na lei não for capaz de proporcionar uma pronta e integral satisfação do credor, tem-se uma denegação de tutela executiva, o que consiste em autêntica violação do direito fundamental à tutela executiva. Assim, justifica-se porque mesmo na ausência de uma norma infraconstitucional que explicita o poder-dever do juiz adotar meios executivos não previstos na lei, este poder existe como corolário da existência do direito fundamental à tutela executiva. Nessa ordem de idéias, é possível formular aquela que é talvez a conclusão mais importante do presente trabalho, a saber, o §5º do art. 461 do CPC, como norma que reconhece, expressamente, o poder do juiz determinar medidas executivas não previstas em lei, nas ações tendentes ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, representa uma concretização apenas parcial do direito fundamental aos meios executivos. **Dessa forma. à luz do que se disse. é lícito concluir que não apenas no âmbito das ações disciplinadas pelo art 461 do CPC. mas em qualquer caso de prestação de tutela executiva o juiz está autorizado. pela Constituição. a adotar os meios executivos que se revelarem necessários, ainda que não previstos em lei. para proporcionar uma integral prestação de tutela executiva. Tal conclusão. formulada em termos genéricos. significa. mais concretamente. que o direito fundamental à tutela executiva***

autoriza o juiz a adotar as medidas que se revelarem mais adequadas a proporcionar pronta e integral tutela executiva. ainda, e sobretudo, que não previstas em lei: (a) qualquer que seja a modalidade da obrigação a ser tutelada in executivis, de dar dinheiro ou coisa diversa, fazer ou não fazer; (b) qualquer que seja o título executivo, judicial ou extra judicial, que fundamenta a execução; (c) qualquer que seja o modelo estrutural adotado pelo legislador para o módulo processual executivo, seja disciplinando-o como processo de execução autônomo, seja disciplinando-o como mera fase executiva de um 'processo sincrético'. " (Grifos e negritos nossos)¹⁰

Na medida em que o legislador, após longos períodos de discussões acerca da necessidade de se alterar as disposições sobre a execução para entrega de coisa, para obrigação de fazer e não-fazer, então houve por bem mudar as normas legais, sendo que estas, muitas vezes, já estavam amoldadas aos costumes forenses, por meio de decisões mais consentâneas com a realidade do cotidiano da jurisprudência, atenta às rápidas transformações sociais.

Vale dizer, que até pouco tempo havia a indissociável idéia de se considerar o processo de conhecimento de modo estanque à execução de seu julgado, ou melhor, se adequando às hodiernas terminologias, ao cumprimento da sentença. Porém, a jurisprudência e a doutrina, na medida do possível, traziam alternativas para viabilizar a entrega integral da tutela jurisdicional, pois não havia lei expressa autorizadora a transformar a execução em simples fase do processo de conhecimento, como seqüência lógica para tornar efetivo o conteúdo do julgado, o que veio a se tornar realidade com a Lei nº. 11.232/05.

¹⁰ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pgs. 103/104.

Na esteira de tais transformações, não há como ignorar o Anteprojeto que reforma, substancialmente, o 'modelo' do processo de execução por quantia certa fundada em título extra judicial e que hoje tramita na Câmara dos Deputados com o n. 4.497/2004. Assim, os indícios de mudança também para tais títulos não podem obnubilar a visão do operador do direito.

Ressalte-se, ante as circunstâncias acima apontadas, como se verificará adiante, o instituto da penhora, o qual se trata de meio de garantir o Juízo da execução para expropriação dos bens devedor, com o fim de restabelecer o equilíbrio, vez que o Estado-Juiz após sair da inércia que lhe é peculiar, por imperativo de lei, deve, a partir do momento do impulso pelo interessado, atender os preceitos abordados alhures, efetivando a entrega do bem da vida pleiteado pelo jurisdicionado, com vistas à busca da paz social.

Os órgãos máximos do Poder Judiciário do país aliados ao Banco Central do Brasil firmaram convênio, com o fim de prestar o mais salutar e relevante serviço para a sociedade, mas que encontra, após o árduo trabalho de pesquisa desta monografia, injustificada resistência não apenas de parte da doutrina, a qual não se aprofundou no tema, mas da jurisprudência, a qual, em regra, parte de premissas equivocadas para solucionar a controvérsia, conforme se verificará no tópico infra, destinado mais especificamente aos esclarecimentos desse meio de efetivação da constrição judicial.

Entretanto, neste capítulo o intuito é não somente apontar as questões mais amplas relativas à execução por quantia certa, mas também quanto à possibilidade de tomar razoável a duração do processo com a efetiva entrega do bem da vida.

Como cediço há posições de grande peso no meio jurídico, no sentido legalista, como, por exemplo, a do I. Prof. Talamini no que tange ao uso de medidas coercitivas (§5º, art. 461, CPC) na tutela executiva das obrigações de pagar quantia, não admitindo o emprego de tais meios sem previsão legal. Segundo Talamini: "Há necessidade de permissão no ordenamento para o emprego de um meio coercitivo. A constatação da tendência de atribuição de poderes genéricos para o juiz não afasta essa conclusão. Ainda assim, precisaria existir, pelo menos, uma cláusula legal concessiva de poderes gerais para efetivação da tutela monetária, semelhante à contida no §5º do art. 461, da qual se pudesse extrair inequivocamente o cabimento da multa - o que não há".¹¹

Entretanto, na esteira dos entendimentos abordados nesse estudo, ousou discordar do modo legalista e extremamente formal do posicionamento do I. Prof. Talamini, pois o uso único e exclusivo de medidas expressamente previstas na lei não se coaduna com a teoria dos direitos fundamentais, conseqüentemente, de uma interpretação conforme a constituição do sistema processual. Inviabilizar a efetiva entrega da tutela executiva sob a alegação de ausência de previsão legal é ir contra o que fora dito no início desse trabalho com relação à supremacia da Carta Magna

¹¹ Talamini. *Tutela...*, cit., p.469.

O raciocínio acima é defendido pelo Prof. Marcelo Lima Guerra, o qual considera que: "(...) o direito fundamental à tutela executiva confere ao juiz o poder-dever de adotar os meios executivos mais adequados à pronta e integral proteção do credor, ainda que não previstos expressamente em norma legal, ou mesmo adotar medidas que tomem mais efetivo e adequado o meio legalmente previsto, respeitados os limites que a isso venham a impor os direitos fundamentais do próprio devedor, o que só o caso concreto revelará inteiramente".¹²

O entendimento acima exposto vem corroborar com o que se tem sustentado, pois as posições devem ser congruentes com suas linhas mestras de raciocínio. Assim, se fosse possível impedir quaisquer determinações emanadas pelo juiz, sem previsão legal, mesmo com vistas à efetiva entrega da tutela executiva, então jamais, em hipótese alguma, poder-se-ia admitir a tão utilizada "exceção de pré-executividade" ou "objeção de pré-executividade", como preferem alguns doutrinadores.

Tal expediente não tem previsão legal, tendo sido originado por construção jurisprudencial. Hoje em dia, raros são aqueles que não admitem o referido incidente. Ora, não importa que a admissibilidade da "objeção de pré-executividade" seja para situações extremas, a fim de evitar que o devedor tenha seu patrimônio penhorado para, somente

¹² (...) De um lado, adota uma atitude de aberto confronto com o direito posto, defendendo soluções *contra legem*, como é o caso da propugnada "exceção de pré-executividade", que alguns autores chega a ganhar uma extensão absolutamente injustificável, para se alegar inclusive *pagamento*. De outro lado, às vezes o mesmo autor que defende posições assim, prende-se às regras do Código de Processo Civil sobre os meios executivos, inclusive interpretando-as de modo literal, renunciando a uma contribuição renovadora na solução das insuficiências dos meios executivos previstos em lei. LIMA GUERRA, Marcelo. Op. Cit., pa.150.

após que tal ato de constrição judicial se opere, ele venha a aduzir, via Embargos do Devedor, suas argumentações contrárias à Ação de Execução que lhe fora desfechada.

Diversos são os entendimentos de que o mencionado incidente seria apenas aceitável em casos de violação às normas de ordem pública, sendo impossível quando evidente a necessidade de dilação probatória. Entretanto, se houve a exceção nesse sentido, então não há como se impedir determinações emanadas pelo Estado-Juiz com o intuito de atingir ao fim almejado pelo credor, legitimamente qualificado por seu título executivo seja ele judicial ou extra judicial, mesmo que inexistente norma legal sobre o tema.

Portanto, após a necessidade fundamental de ter sempre como base a Constituição Federal e partindo-se do modelo constitucional de processo, imprescindível aliar a questão da interpretação e flexibilização, nitidamente no que diz respeito à entrega integral da tutela executiva, mesmo que para tanto o magistrado tenha que se valer da aplicação dos artigos 4º e 5º, ambos da LICC, além, fundamentalmente, de seu bom senso.

4.1. O Art. 620 do Código de Processo Civil

Não é possível ultrapassar o tema da execução, mais precisamente da penhora, sem destacar a grande celeuma acerca do art. 620, do Código de Processo Civil, onde, na maior parte dos casos, seja na jurisprudência ou na doutrina, o princípio da menor onerosidade ao devedor se mostra como fonte de obstáculo intransponível ao juiz para determinar

providências com intuito de tornar efetiva a prestação da tutela executiva, seja por ausência de expressa previsão legal ou mesmo quando está disciplinada no ordenamento jurídico.

Crucial, antes, ressaltar que muito do que exprime tal artigo de lei e mesmo àqueles que o interpretam com demasiado exagero está calcado em fato histórico, tendo em vista que nos primórdios (romanos do período pré-clássico) a execução pelo descumprimento de obrigação recaía sobre a pessoa, apenas tempos depois é que, paulatinamente, tal circunstância foi alterada, passando ao patrimônio do inadimplente. Impossível não lembrar da máxima ensinada desde a faculdade com relação à Lei de Talião, qual seja, a do "Olho por olho, dente por dente".

Dessa forma, a questão passou a ser tratada de modo mais humano. Entretanto, tudo que pende para o radicalismo, quando se abrandam as regras, também tem sérios riscos de partir para o sentido oposto, e é isso que se vê em muitos casos com relação à aplicação do art. 620, do Código de Processo Civil.

A errada interpretação está no fato de na maioria das vezes o referido dispositivo ser analisado de forma isolada, quando, na verdade, nada tem a ver com as espécies de execução, nem com a obrigação. Nesse sentido resta profícuo o ensinamento do I. Ministro, Dr. Teori Albino Zavascki.¹³

¹³ ZAVASCKI, Teori Albino, *Processo de Execução: parte geral*. 3ª edição, revista, atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. – (Coleção estudos de direito de processos Enrico Túlio Liebman; 42), p. 113.

"O direito de ser executado pelo modo menos oneroso possível nada tem a ver com as espécies de execução. No domínio dos procedimentos vige o princípio da indisponibilidade, de modo que ressalvadas as raras exceções em que se permite ao credor optar por uma ou outra espécie de execução, não se abre qualquer margem de discricção para escolha do rito executivo. O art. 620 não tem, igualmente, nenhuma relação com o conteúdo da obrigação. Por isso mesmo, não se pode invocá-lo para reduzir o valor da dívida, nem para tirar do credor o direito de escolha que lhe cabe em obrigação alternativa. "

Com o mesmo lúcido entendimento invocou o I. Prof. Zavascki que o E. Superior Tribunal de Justiça suscitou tal dispositivo, a fim de impossibilitar que o mesmo credor ajuizasse, concomitantemente, duas execuções distintas, sendo uma contra o devedor principal e outra contra o avalista. O I. Min. Sálvio de Figueiredo, como relator, sustentou tal princípio, mas porque "(...) em cada um dos processos terá que haver a penhora de bens suficientes à sua satisfação integral, o que redundaria em injustificável duplicidade. Outrossim, vencedor nas duas demandas, o credor acabaria por receber dupla verba honorária sobre o mesmo crédito, que seria a final debitada à mutuária, dada a possibilidade dos garantes desta reivindicarem o reembolso do que tivessem pago".¹⁴

Acrescente-se a isso que, ao contrário do que se verifica em muitos julgados, o art. 620, do Código de Processo Civil não tem o condão de comprometer a ordem legal de nomeação de bens à penhora estabelecida pelo art. 655 do mesmo diploma legal. Apenas, em situações específicas, admite-se flexibilizar o rigor deste último.¹⁵

¹⁴ STJ, Resp 24.242, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, *RSTJ* 79/229. No mesmo sentido: Resp 90.361. 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 22.06.1998, p.82

¹⁵ STJ, Resp 47.046, 2ª Turma, min. Antoniodo Pádua Ribeiro, *DJ* DE 09.09.1996, p. 32.345.

Na linha de análise do art. 620, do Código de Processo Civil vale adentrar aos ensinamentos de grande lucidez do I. Prof. Dr. Cândido Rangel Dinamarco, onde se observa que a norma do texto de lei deve, como sempre, ser interpretada de modo sistemático, devendo se sustentar por dois pontos fundamentais e antagônicos, mas harmoniosos, quais sejam: (a) a do respeito da integridade patrimonial do devedor, sacrificando-o o mínimo possível; e, (b) do empenho para a plena realização do direito do exequente. Assim, o juiz deve buscar o equilíbrio entre esses dois pontos.

Desta feita, a situação é de que a menor onerosidade deve ser entendida como sendo apenas e tão somente garantir um mínimo patrimonial indispensável para a sobrevivência, sem privações para a pessoa física ou inviabilidade do negócio da pessoa jurídica.¹⁶

O ponto delicado e que invariavelmente desata em abusos, os quais, raras vezes são coibidos, o que deveria ocorrer até mesmo com multas e penalidades, como a condenação daquele que se vale de chicanas, como litigante de má-fé, é o fato de que inexistente "direito" do devedor em resistir incontroladamente ao exercício da jurisdição. O equilíbrio não se pode caracterizar abuso de direito

Nem se diga que tal equilíbrio se deve restringir a algumas espécies de execução. A aplicação indiscriminada, sem quaisquer restrições ao art. 620, do Código de Processo Civil deixa margem para as indiscutíveis chicanas judiciárias, com altíssima frequência na execução por quantia certa. Os tempos são outros, as transformações mundiais em todos os

¹⁶ DINAMARCO. Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores. 2004, pgs. 290/292.

setores são rápidas, não podendo o Poder Judiciário deixar de acompanhar, ao menos em parte, as necessidades fundamentais da sociedade, inclusive prestando maior atenção em sua responsabilidade, no sentido de que a instabilidade jurídica e permissão de inúmeros descumprimentos de contratos, com concessões e suspensões de liminares, impõem descrédito ao país inclusive no mercado financeiro internacional, repercutindo no aumento do chamado "risco-país", além de diminuição expressiva de investimentos. Tal repúdio é bem inserido na lição do I. Prof. Dinamarco:¹⁷

"Entende-se, portanto, que atenta contra o exercício da jurisdição (a) o devedor que, tendo dinheiro ou fundos depositados ou aplicados em banco, não paga desde logo quando citado no processo executivo (CPC, art. 652); b) aquele que, tendo bens responsáveis (penhoráveis), não os nomeia à penhora (arts. 652, 655 etc.); c) com mais fortes razões ainda, aquele que oculta bens para que não sejam penhorados ou mesmo (ti) simplesmente deixa de indicar onde se encontram (atitude de resistência passiva). Essas duas últimas condutas, que são também incluídas entre os atos atentatórios à dignidade da justiça com especial referência ao processo executivo (art. 600, incs. II e IV), legitimam a imposição cumulativa de uma multa em favor do exequente (art. 601) e de outra, a ser recolhida aos cofres públicos (o par. do art. 14 deixa clara essa cumulatividade).

Estou nesse momento reconsiderando uma opinião que vinha expressando no livro Execução Civil, onde manifestei extrema preocupação com a efetividade do contraditório, sob influência da linha de evolução no sentido de poupar o devedor aos exageros do direito mais antigo;

vinha então postulando uma compreensão para com aquele que deixa de colaborar para a satisfação do direito do credor, na consideração de que toda a resistência meramente passiva seria legítima porque ninguém poderia ser obrigado a atuar contra seus próprios interesses.

Hoje, impressionado com os fracassos da execução por quantia certa, já não tenho aquela preocupação, porque nenhum princípio é absoluto e não há porque dar tanto valor ao contraditório, o dano da efetividade da tutela jurisdicional (supra, n. 153). (...) Eis porque é necessário falar em equilíbrio. Nem crucificar o devedor, e muito menos aquele infeliz de boafé (expressão do direito belga utilizada por Rubens Requião), que simplesmente não paga porque não pode; nem também relaxar o sistema e deixá-lo nas mãos de caloteiros e chicanistas que se escondem e protegem sob o manto de regras e sub-regras processuais e garantias constitucionais manipuladas de modo a favorecê-los em sua obstinação a não adimplir. "

Portanto, o equilíbrio está no fato de que há bens qualificados como impenhoráveis na lei adjetiva civil, ou seja, isso faz com que a responsabilidade patrimonial executiva não recaia sobre a universalidade de bens do devedor, até mesmo porque algum deles poderia

¹⁷ DINAMARCO.op.cit.,pgs. 294 e 297.

ser degradante como, por exemplo, o anel nupcial (CPC, arts. 649-650); e a regra do art. 620, de Código de Processo Civil deve conduzir a livrar dessa responsabilidade certos bens não arrolados expressamente entre os impenhoráveis, mas indispensáveis.

Assim, inclusive há a existência do princípio da menor onerosidade na própria Constituição Federal, quando no arte 5º, XXVI, da Carta Magna se exclui da constrição judicial a pequena propriedade rural. Por isso, jamais o referido princípio pode ser analisado de modo isolado, sempre deve vir combinado de outro dispositivo de lei, até porque, exemplo mencionado, o legislador constituinte restringiu a impenhorabilidade, ou seja, não basta apenas a existência da pequena propriedade rural, mas: (i) deve ser trabalhada pela família; e, (ii) os débitos que não poderão ser adimplidos por tal bem devem ser originados da atividade produtiva, ou seja, há duas condicionantes, e estas significam a presença de princípio da menor onerosidade, pois violar esses itens seria impor dificuldade para a manutenção condigna da vida, no caso exemplificado.

Nessa toada, vale o alerta acerca da Lei do Bem de Família (Lei nº 8.009, de 29.3.1990), na qual o legislador, por óbvio, procurou resguardar o patrimônio mínimo para a moradia respeitosa da célula familiar. Entretanto, o que veio a ocorrer foi a prática indiscriminada de atos visando burlar a responsabilidade patrimonial do devedor, a fim de enquadrá-la na mencionada lei.

Desse modo, vários devedores chegaram a vender diversos bens e adquirir uma única propriedade, suntuosa, onde afirmam ser sua residência. Porém, vê-se nítida a má-fé

nesse tipo de atitude. A Lei do Bem de Família provavelmente deve passar por modificação, a qual, juntamente com a alteração do Código de Processo Civil com relação às execuções de títulos executivos extra judiciais, deve ser ultimada, o mais rápido possível, com o intuito de consolidar a busca pela efetividade na prestação da tutela executiva, primando pela economia e celeridade processuais, com o atendimento a razoável duração do processo.

Essa forma de burlar a lei, como acima referido, traduz a chicana aludida na lúcida explanação supra do I. Prof. Dinamarco; e, tais indícios são de fácil percepção no curso dos processos judiciais, sendo imperioso coibirem veementemente essas práticas deletérias.

Daí sustentar que aquele que possui título executivo judicial ou extra judicial deve se ter como de grande probabilidade de estar com razão ao pleitear a preservação de seu direito, então, nesse sentido, o que se espera e almeja é que o magistrado, com sua consciência, experiência e bom senso propicie medidas executivas aptas a efetivar a pretensão deduzida, mesmo que ausente previsão expressa em lei, não violando o contraditório, mas apenas deixando-o para momento posterior, primeiro resguardando o direito mais provável e, após, buscando solucionar a lide em tempo razoável para o processo.

Para o Prof. Marcelo Lima Guerra, seria "ante-insônico que o credor de obrigações de fazer ou não fazer possa receber tutela executiva de modo mais eficaz, com a utilização de meios executivos adequados à situação concreta e concebidos pelo juiz caso a caso."

Lógico, pois em face do princípio constitucional da isonomia, a extensão dos poderes conferidos e reconhecidos ao juiz lhe propicia se valer de todas as formas legais para a entrega do bem da vida, como mencionado no SS 5º, do art. 461, do CPC, “*a toda e qualquer situação de tutela executiva independentemente da natureza do crédito a ser satisfeito in executivis*”

O poder do juiz aumentou e é inegável e tem o dever de usá-lo para melhorar as situações e não piorar a estrutura do ordenamento jurídico, pois não há obstáculo à imposição de multa diária, depois de esgotado o prazo para pagar ou nomear bens à penhora, "para compelir o devedor a nomear a penhora dinheiro. Recaindo a penhora sobre dinheiro, o sucesso da execução por quantia já está plenamente garantido, preservando ainda a possibilidade do devedor embargar a execução." Assim, ao contrário do que alguns entendem, o fato de se penhorar dinheiro não significa pagamento ao credor, mas para tomar a prestação jurisdicional plenamente efetiva, levando a que a constrição judicial recaia sobre numerário suficiente para satisfazer o crédito, mantendo a faculdade de o devedor opor embargos à execução.¹⁸

A coerção patrimonial, com a chamada multa diária, pode, entretanto, não ser a medida mais interessante para a situação concreta. Assim, vale se pensar, nesse contexto, o uso de medida coercitiva largamente empregada extra judicialmente, e de eficácia comprovada, a saber, a inscrição do devedor em cadastros e sistemas de informação de proteção ao crédito. Desse modo, o juiz, como medida coercitiva judicial, deveria

¹⁸ GUERRA, Marcelo Lima. Op. Cit., pgs. 150 e 154.

determinar a inscrição do devedor no SPC, no SERASA, no CADIN etc, até que o devedor pague, ou, dependendo do caso, apresente bens capazes de garantir o Juízo da execução.¹⁹

Entretanto, lastimável que na prática forense se observe o contrário, ou seja, qualquer alegação pelo devedor, por mais destituída de prova ou verossimilhança no que tange a realidade dos fatos, lhe propicia a obtenção de liminares não somente para MPEDIR que os credores insiram seu nome em tais cadastros, mas, caso isso tenha ocorrido, que seja retirado imediatamente, sob pena, aí sim se impondo a multa diária, mas contra os credores.

Ora, verdadeira subversão da lógica, pois aquele que possui grande probabilidade de estar amparado pelo direito não somente tem o prejuízo de ver seu crédito inadimplido, como tem restrições ao exercício de seu direito e, pior, fica em muitos casos impedido, pelo próprio Poder Judiciário, de informar o mercado sobre a situação que determinado indivíduo se encontra, ou seja, a informação ao público, a fim de resguardar o mercado quanto às atitudes temerárias por parte de alguns se vê comprometida, o que é violar a Carta Magna.

Novamente se depara -com inversão de valores, com troca de posições, aquele que descumpriu sua obrigação acaba por ter muitos benefícios, posição nitidamente paternalista por parte não somente dos juízes, mas dos operadores do direito em geral, o que deve nortear a luta incessante para que isso deixe de ocorrer.

¹⁹ GUERRA. Marcelo Lima. Po. Cit.. pg. 156.

5. OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

As inovações tecnológicas trouxeram avanços exponenciais para a civilização moderna, vários podem ser os exemplos, mas talvez o mais impressionante seja a *internet* e as comunicações por via eletrônica, com transeferência de dados. Há pouco tempo atrás ninguém imaginava que em poucos anos seria possível efetuar compra de produtos pelo computador. Aliás, para que tais situações fossem viabilizadas muito dinheiro foi investido, principalmente no que tange à questão de segurança, com mensagens codificadas, por meio do denominado “sistema criptográfico” e outros que vêm sendo desenvolvidos.

Assim, o mundo teve de se curvar ante as inegáveis e velozes transformações, sendo que o Brasil inseriu nesse contexto não apenas de modo comercial, mas no âmbito institucional e governamental, com a criação da Estrutura de Chaves Pública Brasileira – ICPBRASIL.

Entretanto, ao que se pôde verificar, àqueles que são reticentes ou não admitem a penhora ser efetivada sobre dinheiro depositado em contas correntes e/ou aplicações financeiras, por meio de via eletrônica, a chamada penhora “on line”, certamente se olvidam do estado atual da informatização do Judiciário e do processo digital, pois a Lei nº 9800/99, ao contrário de alguns críticos, no sentido de limitá-la para regulamentação e utilização do fax no processo.

A hipótese mais acertada é a de que a referida lei deve ser interpretada de forma mais extensiva, pois, na medida em que a Lei nº 9.800/99 admite a realização de atos processuais via fax ou outro meio similar de transmissão de dados, então o texto da lei viabiliza a utilização dos recursos da *Internet* para agilizar o processo judicial, conforme entende o doutrinador Luiz Carlos Cancellier de Olivo.²⁰

O Judiciário de segundo grau interpreta de modo mais extensivo tal inovação legislativa do que o de primeiro grau, pois passou a justificar o uso da *Internet e Intranet* para diversos atos processuais, inclusive em alguns casos, com audiência *on line* à distância. Não há como reconhecer a permanência do ranço do atraso na mencionada lei, impondo a necessidade de juntar, em cinco dias, a via original no processo. Porém, vale ões e acontecimentos técnicos, econômicos, políticos e sociais; desse modo, a ciência e tecnologia OBRIGAM o legislador a se deparar com a nova realidade, no mesmo modo que ao Poder Judiciário não é lícito ignorar tais transformações, devendo se adequar às necessidades do povo.²¹

Vale destacar os vários meios para incentivar o desenvolvimento da tecnologia, mais precisamente da tecnologia de informação, a qual vem sendo, cada vez mais, utilizada também pelo Governo nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal. Nesse diapasão, dando seguimento à implantação e autorização do uso da tecnologia em prol do cidadão, foi

²⁰ Ferreira, Ivete Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo. *Novas Fronteiras do Direito na Era Digital*. São Paulo: Saraiva. 2002, artigo pg. 245.

²¹ Ferreira, Ivete Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo. *Novas Fronteiras do Direito na Era Digital*. São Paulo: Saraiva. 2002, artigo pg. 276.

promulgada a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, a qual instituiu em todas as esferas governamentais (art. 37, inciso XXI, CF), a modalidade de licitação denominada de pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns.

Na mencionada lei há a permissão para a realização do pregão por meio da utilização de tecnologia de informação (art. 2º, § 1º), nos termos de legislação específica. Assim, Decreto nº 47.297/02 dispôs sobre tal pregão, pennitindo (art. 8º, I) a convocação dos interessados por meio eletrônico. Na motivação do Decreto nº 48.405/2004 as finalidades de legislador deixam claras as irrefreáveis necessidades de adesão aos mais variados meios tecnológicos.

Decreto nº 48.405/04 - "Considerando a necessidade de criar meios que permitam a participação mais ampla e constante da sociedade na fiscalização dos negócios públicos; Considerando interessar para a economia do Estado reduzir as barreiras burocráticas, inibidoras da participação de maior número de interessados em licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta; e Considerando que o Programa de Governo Eletrônico do Estado de São Paulo, mediante o uso da tecnologia da informação e comunicação, tem intensificado a disponibilização de informações públicas de interesse da sociedade e de melhoria da eficiência na prestação de serviços públicos, Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, em caráter obrigatório, no âmbito das Secretarias de Estado, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e das Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das entidades direta ou indiretamente por ele controladas, o sistema de remessa de matérias para publicação no Diário Oficial pela Internet, denominado PUBNET

(...)

Artigo 3º - O PUBNET integrar-se-á ao sistema de divulgação de licitações na *Intemet.*- e negócios públicos.

Artigo 4º - O PUBNET utilizará a certificação digital como meio de verificação da autenticidade de usuários.

Nesse sentido foi a Resolução SF nº 23, de 25 de julho de 2005, aprovando o regulamento de pregão eletrônico, integrante do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo".

Desse modo, verifica-se que a intenção maior do Governo, independente do âmbito em que esteja inserido, é no sentido de priorizar os meios eletrônicos e seria absurdo entender o contrário, pois toda a atividade pública é regida, dentre outros princípios, pela sobreposição do fim público sobre o privado, levando em consideração a necessidade, utilidade e adequação do ato administrativo. Tais considerações são fulcrais para servir de contraponto aos reticentes à aplicação da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário, principalmente no que diz respeito ao direito processual.

Assim, ousou discordar do entendimento do I. Prof. Scarpinella Bueno ao afirmar que a nossa legislação processual civil é bastante atrasada quanto à forma da prática dos atos processuais. Claro, partindo do ponto de vista de leis específicas sim, está correto, mas na análise prática do que vem ocorrendo, principalmente no setor público, onde a probidade e a transparência são fundamentais para a validade dos atos administrativos não vejo dessa forma. Aliás, não é a legislação atrasada, mas a sociedade em geral (incluindo o legislador, operadores do direito e cidadãos que para acreditarem na validade de algo necessitam do documento físico e, na maioria das vezes, com o máximo possível de carimbos - resquícios de um pensamento burocrático disseminado na sociedade).

Cediço que a oralidade se traduz na essência do operador do direito, principalmente na advocacia, quase "sinônimo", pois intrínseca ao desenvolvimento da atividade profissional e nem por isso se reclama da ausência de leis específicas quanto à necessidade de valorizá-la. A prevalência da escrita, em instrumentos físicos, continua ser dominante, mas perdeu muito do que era há alguns anos.

O processo de transformação é lento e gradual e não é por isso que há necessidade de promulgar mais leis com o intuito de explicitar o que veio a se integrar de forma contundente na vida do cidadão. Afirmar que não é possível aplicar meios eletrônicos na prática de atos processuais por ausência de lei atinente ao tema é contradizer tudo o que se sustentou no decorrer do presente trabalho.²²

– *e mail* - no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Resolução n. 287, de 14 de abril de 2004), Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

A interpretação deve ser de cunho mais positivo, não entendendo como reticente a aceitação de inovações tecnológicas pela legislação processual civil, mas como avanço ao romper paradigmas históricos. Vale notar o parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, passando a admitir que a prática e a comunicação de atos processuais sejam feitas eletronicamente.

Independente da questão de o dispositivo ser ou não auto-aplicável, ou seja, norma de "eficácia contida", a segurança deve ser perseguida, pois cautela e precaução não são qualificações incompatíveis com a permissão de introduzir inovação de tecnologia para a prática de atos processuais. Como salientado pelo Prof. Scarpinella, a Lei n. 11.280/2006 pretende, com o parágrafo único do art. 154, trazer mais este ambiente seguro, ágil e econômico de trabalho para o desenvolvimento das práticas jurídicas.²³

²² BUENO, Cássio Scarpinella. Op. Cit, V. 2, p. 92.

²³ BUENO, Cássio Scarpinella. Op. Cit, V. 2, p. 93.

Entretanto, o eminente processualista entende necessária a publicação do novo ato normativo que autorize expressamente a utilização plena dos meios eletrônicos, o que pelo contexto do que fora abordado até o momento se verifica desnecessário.²⁴

Porém, além de o Juiz não poder se eximir de decidir a lide, os poderes concedidos ao magistrado foram muito significativos. Não se trata de admissão de decisão do juiz fundada em critérios que não os legais, mas livres ou *alternativos*, expressão utilizada no cenário judiciário do Rio Grande do Sul.

Vale esclarecer que não se trata de outro tipo de justiça, o movimento do Rio Grande do Sul, mas apenas a implementação de instrumentos que a própria lei colocou à disposição do magistrado, para mitigar os rigores de norma: "a) o controle in concreto da constitucionalidade das leis, podendo o juiz deixar de aplicar norma legal que considere inconstitucional; b) a interpretação da lei no sentido de atender aos fins sociais a que se dirige essa mesma lei e às exigências do bem comum, autorizado que está o magistrado, no particular, pelo art. 50 da LICC."²⁵

O fato é que os críticos partem de premissa equivocada, pois, em regra, tomam como base os poderes dos juizes da Itália, onde o magistrado não tem os poderes instrutórios do juiz brasileiro, nem os instrumentos legais de aplicação da lei aqui existentes.

²⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. Op. Cit, V. 2, p. 94.

²⁵ Nery, Op. Cit, p. 149.

Para Lima Guerra, o que se pôs à disposição do juiz recentemente concretizou avanço significativo no aprimoramento dos meios de que pode se valer o juiz na investigação dos bens sujeitos à execução, sobretudo o mais difícil de ser apreendido, qual seja: dinheiro. Trata-se do convênio firmado entre Banco Central, Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Tribunal Superior do Trabalho, mediante o qual os juízes integrantes dos tribunais cadastrados poderão colher informações sobre contas bancárias de devedores, junto ao Banco Central, pela Internet. O Banco Central do Brasil desenvolveu, especificamente para esse fim, o "Bacen Jud", sistema de consultas por formulários eletrônicos, que dispensa, inteiramente, o uso de papel. Exemplo emblemático, a ser estendido por outras operações importantes no processo de execução, de como a informática pode contribuir na prestação efetiva de tutela executiva.

Além disso, o uso dessa ferramenta, ao mesmo tempo em que confere poderes mais eficazes ao juiz, na investigação de patrimônio expropriável do devedor, contribui para sepultar, definitivamente, a mentalidade combatida por Lima Guerra, que repudia a atitude passiva do juiz, sempre a transferir integralmente ao credor o ônus de colher informações sobre a situação patrimonial do devedor.²⁶

5.1. A Penhora e o Sistema Bacen Jud

O instituto da penhora, como é cediço, está disposto nos arts. 659 e seguintes, do Código de Processo Civil e trata-se do momento processual em que o Estado-Juiz autoriza

²⁶ GUERRA, Marcelo Lima. Op. Cit., pgs. 159/160.

uma série de atos executivos, a fim de possibilitar a garantia do Juízo, com a perspectiva última de, pela expropriação de bens do devedor, obter o valor devido para entrega ao credor, satisfazendo sua pretensão deduzida, por intermédio do pagamento.

Vale destacar que o devedor, seja pessoa física ou jurídica, é citado para pagar o montante devido em 24 horas ou, de modo alternativo, nomear bens à penhora, possibilitando-o, com isso, estando seguro o Juízo, opor Embargos à Execução, caso tenha interesse de se contrapor à Ação de Execução, seja integral ou parcialmente, suspendendo, em regra, o desenvolvimento da execução (art. 739, §1º, CPC).

Porém, vários desdobramentos podem ocorrer, por exemplo, o devedor pode ser citado, não paga, mas nomeia bens à penhora, devendo o juiz abrir vista ao credor para se manifestar, sob pena de se violar o princípio do contraditório.

Dessa feita, caso o credor venha a aceitar o bem nomeado à penhora, então a questão não se traduz em maiores óbices, pois a Ação de Execução terá seu curso normal, provavelmente ficando suspensa, enquanto se discutem as alegações aduzidas em sede de Embargos do Devedor, caso venham a ser opostos.

Por outro lado, há o fato de o devedor ser citado, mas não nomear bens à penhora ou sequer vir a ser citado, se esquivando deliberadamente em receber a citação, a fim de evitar a formação da relação jurídico-processual. Nesse contexto surgem os problemas, sobre os quais devemos nos ater com maior detalhamento.

No concernente a ausência de citação resta à parte credora indicar bens do devedor, fim de se valer do disposto no art. 653, do Código de Processo Civil, arrendando bens, com o intuito de garantir o Juízo; isso porque a citação inicial por meio de edital não é a mais salutar, tendo em vista que o credor sofrerá prejuízos ainda maiores, indo na contramão dos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais, pois o custo para a efetivação da citação ficta, por edital, é elevado.

O segundo ponto está na ocorrência da citação e nomeação de bens e esta não é aceita pelo credor, o que pode se dar por diversos fatores (art. 656, CPC); ou, o devedor deixa transcorrer *in albis* sem exercer a faculdade de nomear bens, transferindo tal direito ao credor para indicar bens sobre os quais deve recair a constrição judicial. Cumpre esclarecer que a indicação livre está adstrita aos casos em que o legislador não impõe deliberadamente obstáculos ao credor, quanto aos chamados bens impenhoráveis (arts. 648 e 649, CPC).

Desse modo, seja pela não aceitação dos bens nomeados à penhora ou inexistência no exercício de tal direito pelo devedor, então o direito de indicação passa a ser do interessado, no caso o credor. Vale salientar que houve a preferência de denominar credor e devedor e não exequente e executado apenas por opção e para se ter uni cidade na denominação.

Assim, diante do panorama, sem adentrar aos casos em que não há citação do devedor, podendo o credor se valer do arresto (CPC, art. 653), não há óbice em no momento da indicação de bens para a garantia do Juízo esses recaiam sobre outras formas de bens, móveis ou imóveis, para evitar os demorados e custosos atos da expropriação até conseguir obter a satisfação do crédito exequendo.

Aliás, no mínimo é contraditório imaginar que em primeiro lugar deve a garantia do Juízo se dar sobre bens móveis ou imóveis, impedindo ao interessado se valer de outras formas, principalmente pela própria ordem legal (art. 655, CPC).

O fato de ser possível, em casos excepcionais, flexibilizar tal norma não significa que o intuito do legislador fosse outro a não ser fazer com que a garantia do Juízo fosse a mais segura possível, com vistas à entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil prevê nos artigos 671 a 676 outras formas de penhoras, casos de créditos ou direitos patrimoniais, inclusive se valendo de meios, infelizmente pouco utilizados, como no caso do art. 700, da lei adjetiva civil, onde admite a alienação de imóvel penhorado por intermediação de corretor, com isso evitando o formalismo inócuo do art. 687, do mesmo diploma legal.²⁷

²⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, volumes 1 e 2: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006 – São Paulo: Saraiva. 2006, pg. 312.

Na esteira de tal entendimento, imperioso foi render-se ao pragmatismo adotado na Justiça do Trabalho, onde por meio de convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, cujos Tribunais Regionais vieram a aderir, possibilitando aos juízes, por meio de senhas pessoais, penhorar, bloquear ou desbloquear quantias para a garantia de adimplemento de créditos trabalhistas.

Ora, tal experiência contribuiu, de forma extraordinária, para o aumento da efetiva entrega da prestação jurisdicional, levando à ampliação de tal convênio. O sistema, cuja viabilização ocorre eletronicamente, com o auxílio inarredável da internet ficou conhecido como Convênio BACEN/TST 2002 ou "Sistema BACEN JUD".

Vale notar que se trata de ferramenta hábil e condizente com os princípios constitucionais de cunho processual existentes, bem como os direitos e garantias daquele que se vê lesado ao prestar serviço, fornecer ou vender um produto, durável ou não-durável, consumível ou não, e não recebe a contraprestação, impondo sérios e, por vezes, irreversíveis danos ante ao inadimplemento que se opera.

Qual o problema ou empecilho em se penhorar dinheiro? Nenhum, ao contrário, respeita a ordem legal de bens (art. 655, CPC); garante de modo mais contundente o juízo da execução; prestigia os princípios mais basilares do processo civil, com enfoque na Carta Magna, tendo em vista que não impõe àquele que já sofreu um desfalque pelo inadimplemento de seu crédito outro prejuízo - temporal, ante ao período em que ficará vulnerável até que efetivamente se opere a expropriação de bens do devedor, o qual tem diversos mecanismos para postergar o cumprimento de sua obrigação.

Além do fator temporal há o custo elevado com a publicação de edital para a realização de hasta pública, sem contar que, muitas vezes, o devedor apresenta qualquer alegação, mesmo destituída de prova, e o magistrado, por cautela, suspende a realização do ato expropriatório, impondo ao credor, ultrapassado mais aquele obstáculo, incorrer novamente em gastos para novo edital relativo às outras datas para tentar transformar os bens penhorados em pecúnia.

Assim, a afirmação de que a penhora de dinheiro não é correta ou, mais absurda, violaria o art. 620, do Código de Processo Civil, princípio da menor onerosidade, significa prestigiar, em descompasso com a realidade e toda a ordem jurídica, o que fora explicitado no item supra, atinente especificamente ao mencionado princípio.

Aliás, a necessidade de se amoldar o processo de execução é tão evidente que as recentes alterações não negam a ânsia da sociedade em buscar a melhora na solução das discussões postas para serem dirimidas pelo Poder Judiciário, restando, ainda, talvez a mais importante que é a dos títulos executivos extrajudiciais.

Portanto, alguns valores, pontos, entendimentos devem ser revistos ou, como afirma o I. Prof Cássio Scarpinella Bueno "revisitar" alguns institutos, pois isto é imposto pelo dilema tempo e efetividade.²⁸

²⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. Op. Cit. V. 1, p. 317.

5.2. A Penhora "On line" e a Jurisprudência

Não é novidade que na prática forense é comum o requerimento de expedição de ofício para órgãos como a Delegacia da Receita Federal, o DETRAN dos Estados, ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como ao Banco Central do Brasil, dentre outros.

Entretanto, com o passar do tempo o Poder Judiciário deixou de deferir a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e ao DETRAN, sendo que nesse último justificativa era no sentido de que a parte de forma autônoma poderia solicitar, por escrito, ao referido diretor do órgão para a obtenção da resposta acerca de veículos em nome do devedor.

Atualmente, apesar de em alguns casos ainda haver reticência quanto ao deferimento da expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal e ao BACEN, estes são os mais usuais para obter informações acerca de endereço e existência de bens em nome do devedor, a fim de efetivar a penhora para garantir o Juízo da execução.

Ocorre que, principalmente no tocante a expedição de ofício ao BACEN, esta prática é inócua, ineficaz, além de trazer custos operacionais na confecção física do documento, com a alocação de tempo dos serventuários da Justiça e do próprio juiz. Ademais, a parte contrária ao saber de tal estratégia do credor, de modo fácil e rápido tem a possibilidade de antes de ser encaminhado tal ofício efetuar a retirada de quaisquer valores de suas contas correntes e/ou aplicações financeiras.

Desse modo, mais justificável ainda a inovação tecnológica, essencial para reverter à situação acima informada. Vale destacar que o sistema "Bacen Jud", levado a termo por meio do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais Superiores, teve a adesão de todos os Tribunais estaduais do país.

O presente trabalho teve também por escopo a pesquisa junto a alguns Tribunais estaduais, a fim de constatar qual vem sendo o entendimento que prevalece nesses órgãos, os quais aderiram ao convênio acima mencionado.

Desse modo, o primeiro a ser verificado será o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Alguns fundamentos dos julgados se sobressaem, nos quais há que se abordar, ao menos brevemente, para demonstrar que, mesmo deferida em diversos casos, a penhora, por meio da utilização eletrônica - On line - se entende com base em argumentos contraditórios.

5.2.1. Julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vale destacar que, ao lado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o do Estado de Minas Gerais é um dos mais ponderados e equilibrados em seus julgados acerca da matéria.

Entretanto, o ponto de destaque é que na maior parte o entendimento é no sentido de admitir a penhora *on line*, mas a utilização do sistema denominado "Bacen Jud", segundo os entendimentos, não obriga o magistrado, trata-se de mera faculdade.^{29/30}

Insta frisar que, como demonstrado anteriormente no presente trabalho, não há que se cogitar em violação ao art. 620, do Código de Processo Civil, pois quando se fala em execução menos gravosa para o devedor, deve-se ater que a forma menos gravosa deve ser útil para o credor, já que o fim do processo de execução é a satisfação do crédito.³¹ O caráter público do processo é evidente, sendo instrumento da jurisdição, pois há interesse da Justiça na realização da penhora.³²

Da mesma forma, também não se pode cogitar em impossibilidade de deferimento de expedição de ofício, por via eletrônica, aos bancos onde o devedor mantém conta corrente, pois não se trata de violação ao direito de privacidade, albergado na Constituição Federal face ao caráter público do processo, sendo evidente o interesse da Justiça no andamento dos processos. 29

Os entendimentos acima demonstram o amadurecimento do posicionamento do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais em comparação com o que ocorria no ano de 2004 em alguns de seus julgados. Não é possível admitir, inclusive injustificável, a

²⁹ TJ/MG, 17ª Câ. Cível, AI nº 1.0024.05.819181-8/001, rel. Des. Eduardo Marine da Cunha, p. 04.05.06.

³⁰ TJ/MG, 17ª Câ. Cível, AI nº 1.0145.04.163939-7/001, rel. Des. Irmair Ferreira Campos, p. 04.05.06.

³¹ TJ/MG, 17ª Câ. Cível, AI nº 1.0024.00.071388-3/001, rel. Des. Alvimar de Ávila, p. 20.05.06.

³² TJ/MG, 17ª Câ. Cível, AI nº 1.0145.04.163939-7/001, rel. Des. Irmair Ferreira Campos, p. 04.05.06.

argumentação de que o magistrado não está obrigado a utilizar-se do sistema informatizado do Bacen Jud, por meio do convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, apesar da economia e agilidade processuais por ele disponibilizados. Ora o reconhecimento de que a utilização do meio eletrônico prestigiaria princípios norteadores do processo civil é por si só suficiente para inviabilizar a manutenção do v. acórdão.

5.2.2. Julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo

Na mesma toada se encontra o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vale destacar a maior guarida ao uso do meio eletrônico para se efetuar a prática do ato de constrição judicial.

Um dos pontos que são abordados diz respeito apenas ao fato de que a penhora "*on line*" não deve exceder ao valor do débito exequendo.³³

Há, ainda, entendimento extremamente lúcido do I. Des. De Santi Ribeiro, onde aduz que: "(u.) Não se pode olvidar que a enumeração legal (art. 655, CPC) dispõe que recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e não em imóvel (inserido em sétimo lugar), como pretende a agravada. E, como se sabe, os credores não estão obrigados a aceitar o imóvel indicado, haja vista que este não é facilmente transformável em dinheiro, tendo que observar procedimento demorado e custoso. Assim, o recurso é provido para deferir a

³³ TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Privado, AI nº 441.440-4/9-00, rel. Des. Isabela Gama de Magalhães, j. 20.04.06

penhora em dinheiro, pelo sistema 'on line' 'Bacen Jud', conforme estabelecido no Comunicado n° 04/2004 da Presidência deste E. Tribunal de Justiça."³⁴

Não se pode olvidar a questão recorrente na prática forense, onde os juízes impõem mais ônus ao credor do que ao devedor, para que o titular do crédito é que deva, por seus próprios meios, descobrir contas correntes que possuam ativos para possibilitar a penhora ou mesmo quaisquer outros bens de titularidade do devedor. Ora, lamentável tal posição, tendo em vista que é óbvio que ao credor há limites legais para a tentativa de localização de bens do devedor, ou seja, o máximo que está ao seu alcance é, partindo de indícios de informações, efetuar pesquisa de bens em alguns Cartórios de Registro de Imóveis.

Assim, novamente deve se sobressair o bom senso e, aí sim, o equilíbrio do julgador para dirimir obstáculos tão óbvios, por exemplo, a não indicação de bens à penhora e a ausência de localização por parte do Oficial de Justiça não faz razoável ordenar a paralisação da execução no aguardo de providências sabidamente dificultosas ao credor. A verdade é que se sabe que o dinheiro é o primeiro dos itens constantes do artigo 655 do CPC e que também compete ao devedor colaborar com o Poder Judiciário, indicando bens livres e desembaraçados para a constrição, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça, o que deve ser repellido pelo magistrado (v. artigos 125, IU e 600, IV, do CPC).

35

³⁴ TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Privado, AI nº 425.650-4/0-00, rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 14.02.06.

³⁵ TJ/SP, 4ª Câmara de Direito Privado, AI nº 426.7000-4/6-00, rel. Des. J. G. Jacobina Rabello, j. 02.02.06

Por fim, na esteira da percuciente abordagem do tema verifica-se que o sistema de penhora "on line" é simples, eficaz e está preocupando a todos quantos pretendem postergar o cumprimento de suas obrigações. Importante destacar que a penhora de dinheiro em conta corrente não significa constrição judicial de direito de crédito, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional, mantida em poder do executado ou depositada em alguma instituição financeira, enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado.³⁶

Ademais, precedentes não faltam acerca da possibilidade de penhora do saldo do devedor em conta corrente bancária. Não obstante tais considerações, ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem decidido em matérias, em tese mais relevantes e delicadas, pela possibilidade de a penhora recair sobre o próprio faturamento da empresa, desde que observadas algumas cautelas, então mais do que justificável a autorização da penhora de dinheiro em conta corrente e/ou aplicações financeiras e, na mesma toada, sem justificção lógica, jurídica ou plausível para que isso não se permita operacionalizar por meio eletrônico, com o auxílio da *Internet*.

5.2.3. Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Insta destacar que o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao contrário de sua conhecida tendência inovadora, tem mantido certos rigorismos

³⁶ TJ/SP, 8ª Câm. Direito Privado, AI nº 343.750-4/9-00, rel. Des. J. Luiz Ambra, j. 02.06.04

demasiados no julgamento do tema da possibilidade de deferimento da penhora "on line", rompendo com princípios antes destacados nesse trabalho.

Destaca-se aqui também a questão do entendimento de não se tratar de dever, mas faculdade do juiz em estar cadastrado no sistema "Bacen Jud", no sentido de que a ausência de tal cadastro não impede a diligência, a qual pode se dar por meio de ofício ao BACEN.³⁷ Ora, como afirmado alhures, a partir do momento em que o Tribunal do Estado, órgão máximo do Poder Judiciário Estadual aderiu ao Convênio, então não é louvável admitir que os magistrados daquele mesmo Estado se recusem em utilizar tal ferramenta em prejuízo do jurisdicionado, Ademais, inócuo e contraproducente, até porque o fato de a parte interessada/prejudicada ter de interpor recurso para valer seu direito já toma a medida ineficaz, tendo em vista que o *ex adversus* terá conhecimento da discussão e, caso seja cauteloso, evidentemente procederá à retirada de quaisquer valores das instituições financeiras ou as transfere para terceiros.

Noutro ponto melhor se evidencia a incoerência de alguns posicionamentos como a de te o credor deve demonstrar o esgotamento de todas as vias prévias ao seu alcance, exemplificando quanto à ausência de busca de bens junto à Receita Federal.³⁸ Não é do credor esse ônus, ele não pode "bater às portas" da Receita Federal e solicitar busca de bens ou cópia de declaração de rendimentos de outrem, sem a devida ordem judicial, isso sim é violar e transgredir as normas constitucionais, dentre elas o direito à privacidade. Assim, imperioso novamente se destacar que os princípios da celeridade, economia, efetividade e

³⁷ TJ/RS, 18ª Câmara, Direito Privado, AI nº 70015126725, rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 2.05.06.

³⁸ TJ/RS, 18ª Câmara, Direito Privado, AI nº 70014131247, rel. Des. Pedro Celso Dal Prá, j. 23.01.06.

duração razoável do processo foram inseridos na Constituição Federal, principalmente com o advento da introdução do inciso, LXXVIII, da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Entretanto, no Código de Processo Civil tais norteamentos estavam dispersos pelos mais variados artigos, podendo destacar o art. 125, 11, onde impõe ao juiz velar pela rápida solução do litígio ou no art. 130 do mesmo diploma legal que cabe ao magistrado de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias, ou seja, o zelo do juiz deve também se enquadrar para que o processo não se encareça com atos inúteis, os quais, além de aumentar os custos, ocupam sem razão mais tempo e atividade do magistrado e dos auxiliares, pessoal esse geralmente sobrecarregado de trabalhos, ou seja, novamente se evidencia que o deferimento da penhora "*on line*" apenas traz benefícios a todos os que, de uma forma ou de outra, atuam no processo.

5.3. A Penhora "On line" - Faculdade ou Dever do Juiz

O entendimento extremamente usado nos mais variados Tribunais estaduais no sentido de que o juiz tem a faculdade de deferir a penhora e não o dever, por tudo o que fora abordado até o momento, não está correto e, ainda que se pudesse cogitar em sua aceitação, o enfoque nas interpretações, na verdade, deveria ser outro.

Primeiro, vale esclarecer que a referida penhora é vulgarmente conhecida como "on line", mas a denominação correta é sistema "Bacen Jud".

Admitindo-se o ponto de que o deferimento da penhora "on line" se trata de faculdade do juiz, o que há em realidade é, talvez, a falha na construção da frase, pois não é porque a penhora seria por via eletrônica, mas, em geral, a possibilidade de autorizar que a constrição judicial recaia sobre determinado bem depende do juiz, não por ser faculdade, como ato discricionário, mero capricho do magistrado, mas por questões objetivas, calcadas na lei.

Assim, a pretensão do credor de penhorar bens pode ou não ser deferida, mas o foco central está na forma como pode ser efetivado tal ato, possível ou não por meio eletrônico.

Segundo, partindo da abordagem genérica de dever ou faculdade do juiz, então o posicionamento não parece ser o mais adequado, tendo em vista que a partir do momento em que se estabeleceu o convênio entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, aderindo os Tribunais dos Estados aos termos nele inseridos, então não podem os magistrados submetidos ao órgão máximo do Poder Judiciário de cada Estado se eximir em utilizar meios permitidos, impondo prejuízos graves e de difícil reparação aos jurisdicionados.

Ora, seria o mesmo que o Tribunal de Justiça de São Paulo baixar uma Portaria ou editar Resolução com orientações aos juízes e esses não considerarem necessário seu cumprimento.

Claro que, caso algum Tribunal não viesse a aderir ao convênio ou dele se desligasse, então, nessa situação, considero que não haveria sequer possibilidade de o magistrado deferir a penhora "on line", até mesmo porque não mais teriam a senha, fundamental para que eles acessem os dados do BACEN para efetuar a penhora, bloqueio ou desbloqueio de valores do devedor.

No sentir do I. Des. Pedro Bernardes: "A penhora de dinheiro em conta corrente, atualmente feita 'via on line', é um instrumento inovador, efetivo e célere, utilizado pelo Poder Judiciário em acordo com o Banco Central, o qual permite que os Juízes, através de solicitação eletrônica, bloqueiem instantaneamente a conta corrente do executado, garantindo, dessa forma, a efetividade da execução.³⁹ Assim, não se trata de faculdade, mas dever dos juízes.

³⁹ TJ/MG. 5ª Câmara Cível, AI nº 1.0024.99.063132-7, rel. Des. Pedro Bernardes, p. 03.06.06.

5. NOTA EXPLICATIVA

Insta esclarecer que pouco antes de finalizar o presente trabalho, vindo de encontro ao que se defendeu até agora e, de forma extremamente oportuna, o Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, I. Dr. Desembargador Gilberto Passos de Freitas, no uso de suas atribuições, emitiu o Comunicado - CG n° 1042, de 25 de agosto de 2006, e Provimento n° 21, onde COMUNICA SER OBRIGATÓRIA a utilização do sistema "Bacen Jud" para a transmissão de comunicações, requisições e ordens judiciais para as instituições nacionais, sendo que todos os magistrados devem providenciar seu cadastramento.

Assim, resta evidente e a meu ver estava muito clara tal obrigação dos magistrados, devendo ser esse regramento adotado pelos demais Estados.

Aliás, tal situação deve ser também um fator de demonstração aos Tribunais para liberar recursos às Comarcas para equipá-las com tecnologia suficiente a utilização do sistema "Bacen Jud", pois inadmissível nos tempos atuais haver órgãos públicos desprovidos de equipamentos minimamente adequados para que o Estado propicie o melhor atendimento às expectativas dos jurisdicionados.

Atualmente, apenas 30% dos juízes paulistas estão cadastrados no sistema e São Paulo um dos Estados que mais faz pedidos por meio do papel, ficando excepcionados os

magistrados das 17 Comarcas do Estado que ainda não estão informatizadas.⁴⁰ Importante, ainda, destacar o aperfeiçoamento do sistema, cuja versão 1.0 fora atualizada, contando agora com a versão 2.0 que corrige falhas da anterior, permitindo o bloqueio do valor exatamente devido e desbloqueio em 24 horas, o que antes levava em média um mês.

⁴⁰ Dados extraídos do Jornal Valor Econômico, caderno Legislação e Tributos, veiculado em 31/08/2006.

6. CONCLUSÃO

01. No encerramento desta monografia é necessário mais uma vez destacar que sem a primordial atenção aos princípios da Constituição Federal os equívocos nas decisões judiciais em geral serão cada vez mais crescentes, devendo manter a luta pela supremacia da Carta Magna, a qual deve ser sempre perseguida, mesmo em detrimento dos mais variados interesses ou aparentes antinomias.

02. Na esteira das reformas do Código de Processo Civil, chamada de terceira fase, o que se vê foi, na média, um avanço, principalmente propiciando o prestígio ao retomo do efetivo princípio da oralidade, no caso de haver a necessidade de interpor recurso (agravo retido) contra decisão proferida em audiência. Por outro lado, alguns retrocessos são perceptíveis do ponto de vista de o cidadão estar mais afastado da utilização do Poder Judiciário, principalmente no que tange a questão da rejeição liminar da petição inicial, pois o parâmetro, ao menos, deveria ser a partir de decisões de Tribunais superiores, mas jamais de sentenças proferidas pelo mesmo Juízo de primeiro grau acerca do referido tema.

03. Tal inovação gera insegurança jurídica, podendo chegar ao absurdo de haver um processo, com sentença com resolução de mérito, sem a formação da relação jurídico-processual, deixando de lado até mesmo o lema de que o Superior Tribunal de Justiça seria o tribunal da cidadania, ou seja, o Estado primeiro exortou o uso pelo cidadão para a busca de seus direitos e, quando estes atenderam ao chamamento, então passou a buscar

mecanismos para frear isso, pois não aparelhou, nem modernizou a estrutura para solucionar os conflitos de interesses postos pelos jurisdicionados.

04. A questão que se buscou suscitar com maior profundidade foi o lado pragmático do tema central abordado nessa monografia, sem, por óbvio pretender esgotar o tema, donde se subtrai a seguinte indagação: A quem interessa obstaculizar a penhora pela via eletrônica? Ao Estado? Por óbvio que não, nem poderia ser diferente, pois estaria sendo parcial, o que é vedado; Ao Credor? Tampouco, pois, ainda que seja evidente o fim público do processo, o maior interessado é ele para a solução mais célere, pois se trata do destinatário na busca pelo bem da vida maior; ou, ao Devedor? Sim, este é o único a quem interessa postergar ou se desincumbir do ônus de adimplir com a obrigação descumprida.

05. Isso é a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

06. Assim, o que se vê é o risco na concretização do que fora afirmado pelo I. jurista alemão, consagrado como uma das maiores expressões da ciência jurídica do século XIX, Rudolf von Ihering: "com a sucumbência do direito do lesado assistimos ao desmoronamento da própria lei." ⁴¹

07. Vale destacar que a penhora em dinheiro é possível e o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC), como os demais existentes no ordenamento jurídico, não pode ser analisado de modo isolado, sendo que a interpretação que, por vezes, lhe é conferida se

⁴¹ IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*: (texto integral). São Paulo: Editora Martin Claret. Outono/2004, p. 65.

sobrepõe à sua real essência, devendo ser flexibilizado tanto quanto a ordem legal estabelecida no art. 655, do Código de Processo Civil.

08. Portanto, restou evidente a possibilidade da penhora em dinheiro e por meio da utilização da via eletrônica, no chamado sistema "Bacen Jud", sendo irretroatável que os avanços da tecnologia, conquista da humanidade, não podem ser menosprezados pelo legislador, quiçá, pelo Poder Judiciário, sob pena de se impor danos irreparáveis ou de difícil reparação aos cidadãos, aos jurisdicionados.

09. O uso da tecnologia tem se mostrado, apesar de apenas de forma inicial na legislação, mas com indícios aos operadores do direito de que sua utilização é imperiosa, não somente pela Lei do Fax, a qual deve ser interpretada extensivamente, mas pelo Governo, em todos seus âmbitos, o qual utiliza meios de transmissão de dados pela Internet para a realização até de aquisições, situações estas que demonstram a segurança, transparência nos atos do Poder Público. Por derradeiro, o novel parágrafo único do art. 154, do Código de Processo Civil, com postura inovadora, independente da questão da necessidade ou não de regulamentação do mencionado dispositivo legal, é sinônimo de que a tecnologia deve ser incorporada no desenvolvimento dos atos do processo, como ferramenta apta a atingir os fins primeiros dos interesses a serem dirimidos pelo Estado-Juiz.

10. Assim, a tecnologia se consolidou e vem sendo utilizada em todas as esferas, inclusive do Poder Judiciário, o que se evidencia com o entendimento dos Tribunais,

demonstrando a aceitação da chamada penhora "on line", apesar de algumas injustificáveis restrições.

11. Ao juiz, ao Contrário, do que vem se consolidando em diversos entendimentos, não lhe é facultado a utilização da penhora "on line" como meio de efetivação do ato processual de constrição judicial, mas dever na medida em que os Tribunais estaduais, órgãos máximos do Poder Judiciário nos Estados, na medida em que aderiram ao convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça estão vinculados ao *imperium* do que fora estabelecido pela cúpula do Poder Judiciário, não lhe sendo facultado estar ou não disposto a se valer de sistema que, de forma inequívoca, traz benefícios para todos, seja o Estado-Juiz, o jurisdicionado e, até mesmo, para a parte contra quem se ajuizou o feito.

12. Ao magistrado cabe zelar pelos princípios da economia e celeridade processuais (ausência de gasto com o tempo dos serventuários da Justiça, confecção e impressão de ofício, utilização de correio, mobilização de outros órgãos para responder, por escrito, à solicitação do juiz, a demora em se completar todos esses atos, dentre outros). Além disso, a razoável duração do processo com a busca pela efetividade na entrega da prestação jurisdicional, tudo vem a impor que, a partir do momento em que os Tribunais aderiram ao convênio, então não há margem para que se diga se tratar de faculdade a utilização da penhora "on line".

13. Desse modo, as palavras atualização, bom senso e equilíbrio devem ser, sobremaneira, observados por todos aqueles que, de um modo ou de outro, lidam com o Direito, levando sempre em consideração a busca, em tempo razoável do processo, para a entrega efetiva da prestação jurisdicional com vistas a atingir a paz social.

14. Por fim, a edição do Comunicado - CG nº 1 042, d~ 25 de agosto de 2006, e Provimento nº 21, contendo a comunicação de que é OBRIGATÓRIA a utilização do sistema "Bacen Jud" para todos os magistrados veio de encontro ao que se defendeu até agora e, de forma extremamente oportuna, demonstrando a polêmica acerca da questão, reticência por parte dos juízes em utilizar tal mecanismo e a atualidade da matéria, sendo imperiosa a adoção da obrigatoriedade aos demais Estados da Federação.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Atroda. Manual de Direito Processual Civil. V 01. 1. 10a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 03/2006.

ASSIS, Araken de; MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira; BUENO, Cássio Scarpinella; ARMELIN, Donaldo; MESQUITA, Eduardo MeIo de; SANTOS, Evaristo Aragão;Y ARSHELL, Flávio Luiz; ARAÚJO, Francisco Fernandes de; LOPES, João Batista; MEDINA, José Miguel Garcia; VIANA, Juvêncio Vasconcelos; GRECO, Leonardo; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; CAVALCANTE, Mantovanni Colares; LOPES, Maria Elisabeth de Castro; NETO, Olavo de Oliveira; SHIMURA, Sérgio. Execução Civil (aspectos polêmicos), I a edição - São Paulo: Dialética. 2005.

BONA VIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14a edição. São Paulo: Malheiros Editores. 03/2004.

BRASIL, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. - 38. ed. atual. até 16 de fevereiro de 2006. - São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. - 38. ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2006. - (Coleção Saraiva de legislação).

BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, volumes 1 e 2: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 72-2006, e 11.280, de 16-2-2006 - São Paulo: Saraiva. 2006.

DINAMARCO, Cândido Range!. Nova Era do Processo Civil. Ia edição, 2a tiragem. São Paulo: Malheiros Editores. 02/2004. ECONÔMICO, Jornal Valor: Caderno Legislação e Tributos. São Paulo: 31/08/2006.

ESPANA, Constitución Española: de 27 de diciembre de 1978. Edición preparada por Luiz Martín Rebollo. 3a edición. Thomson Aranzadi. 2003.

SPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2a edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. a edição. 3a impressão. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1988.

FERREIRA, Ivete Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coordenadores). *Novas Fronteiras do Direito na Era Digital*. São Paulo: Saraiva. 2002.

GASPARINI Diógenes. *Direito Administrativo*. 4. edição, revista e ampliada. São Paulo: Saraiva. 2002 Saraiva. 1995.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GONZÁLEZ, Fernando Gómez de Liaño. *El Proceso Civil*. 4ª edición. Oviedo: Editorial Fórum. 2005.

IHERING, Rudólf von. *Á luta pelo direito texto Claret*. Outono/2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil: princípios fundamentais*. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. - (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 48).

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 83 edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

NUNES, Rizzato. *Manual da Monografia Jurídica: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese*. 43 edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva.

2002.

ROSSEAU, J. J. O Contrato Social: princípios do direito político. Trad. Antonio de Pádua Danesi. Ver. Edison Darci Heldt. 33 edição, 43 tiragem. São Paulo: Martins Fontes.

2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de Execução: parte geral. 33 edição, revista, atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. - (Coleção estudos de direito de processos Enrico Túlio Liebman;